



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000650/2009-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.261 – 1ª Turma Especial**
Data 08 de agosto de 2013
Assunto Simples Nacional
Recorrente F C MORAES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em realização de diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

O processo versa sobre migração automática do contribuinte, em 01/07/2007, a partir da sistemática do Simples Federal para o regime do Simples Nacional, de que trata o artigo 18 da Resolução CGSN no 04, de 30/05/2007 (fl. 05).

Em 25/06/2009, a Seção de Fiscalização, da DRF de Sao Luis elaborou representação fiscal para que fosse averiguada a regularidade da opção tácita do administrado no Simples Nacional, já que a pessoa jurídica possui CNAE nº 7912-

1/00, relativo a "operadores turísticos", atividade essa impedida de atuar no referido regime (fl. 01). - Em 24/09/2009, a DRF de origem proferiu o Ato Declaratório Executivo (11. 14), no qual excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional, com efeito a partir de 01/07/2007, "em virtude de exercer atividade econômica - vedada de operador turístico, configurada como intermediação de negócios, nos termos do art. 17, inciso •• XI, da Lei Complementar nº. 123, de 2006".

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. .17) contra o referido ato administrativo, alegando, em suma, que: (i) a pessoa jurídica se encontra regular com o Fisco Federal; (ii) não exerce a atividade citada como impeditiva; (iii) está providenciando a alteração contratual, na qual será excluída tal atividade."

A decisão da DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade alegando estar a recorrente enquadrada em atividade vedada ao Simples Nacional consoante **Resoluções CGSN no 06**, de 18/06/2007, **nº 20**, de 15/08/2007 e **nº 50**, de 22/12/2008 (fl. 62).
1 Em seu Recurso Voluntário a recorrente alega:

“1 — O contribuinte nunca possuiu no seu contrato social a atividade de Operadora Turístico, na época houve uma alteração no código CNAE, e neste momento esta secretaria colocou códigos atualizados e os semelhantes para cada CNPJ onde tinha código novo, daí então colocou o código 7912/1-00 operadores turístico isto colocado pela Secretaria da Receita Federal, em anexo incluímos cópias da constituição e suas alterações para melhor análise.

2 — Trata-se que o contribuinte foi enquadrada como participante do simples nacional automaticamente e não possuía nenhum impedimento tanto que foi reconhecido pelo comitê gestor como optante desde 01.07.2007.

3 — Quanto aos impostos todos foram recolhidos com códigos do Simples Nacional de acordo com o regime deferido pela própria RFB.

4 — Se a exclusão for confirmado com data retroativa como cita no despacho será claro o prejuízo e muitos transtornos para trocar códigos, DARF, regime e principalmente alíquotas de imposto.

5 — O processo se demorou anos para ser tomado esta decisão o que acarretara além de diferença de alíquota como já citado vai gerar multa e juros, valor este que o contribuinte se nega a pagar.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo. Cientificada em 02/03/2011, a recorrente apresenta seu recurso em 01/04/2011.

No mérito o presente processo não se encontra apto a julgamento.

Com efeito, não há nos autos prova concreta de que o Recorrente realmente exerça atividade de Operador Turístico, tendo sua exclusão do Simples Nacional baseado-se fundamentalmente em seu CNAE de atividade de Operador Turístico.

Tratando-se a atividade de Operador Turístico de atividade “concomitante” de acordo com o anexo II da CGSN nº 6, o contribuinte não deveria ter sido submetido a migração automática.

Conforme prescreve o parágrafo único do artigo 3 da CGSN 06 “*A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE conste do Anexo II não participará da migração prevista no art. 18 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º da mesma Resolução, sob condição de declaração de que exerce tão somente atividades permitidas no Simples Nacional.*”

Dessa forma, o fato de ter sido indevidamente submetida à migração automática impediu a recorrente de fazer sua declaração de exercício de atividade permitida, declaração esta que segundo a legislação de regência seria suficiente a mantê-la no Simples Nacional.

Assim, a efetiva verificação pela autoridade fiscal das atividades exercidas pela Recorrente trata-se de medida imperativa para permitir sua exclusão do regime.

Diante do exposto voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte verifique, por meio de documentação (Notas Fiscais, Contratos, Contabilidade) se a recorrente efetivamente desempenha atividade de Operador Turístico ou de Agente de Viagens como alegado em sua defesa.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator